



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.748 - RJ (2010/0138952-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : GIACOMO GAVAZZI

ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DO INCRA IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INCRA DESPROVIDO.

1. Em sua razões recursais, o INCRA sustenta que o acórdão impugnado contraria decisão exarada no Agravo de Instrumento 2000.02.01.073024-9, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que teria decidido que a Autarquia deveria receber de volta os títulos da dívida agrária.

2. A Corte de origem é clara em asseverar que não revolveu matéria preclusa, nem o que já fora decidido em outro processo, fixando, tão somente, a orientação de que, enquanto pendente de julgamento os processos judiciais referentes à aludida ação expropriatória, não se poderia falar em liberação da quantia depositada, nem tampouco cogitar a liberação de TDA's ou das respectivas verbas derivadas de parte deles, ressaltando, entretanto, o direito da parte requerer ao juízo competente o levantamento do valor resultante da conversão dos TDA's em dinheiro.

3. Ademais, o acolhimento da tese apresentada pelo INCRA, de modo a reconhecer a violação à coisa julgada, defendida pela Autarquia, implicaria em revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental do INCRA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.748 - RJ (2010/0138952-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : GIACOMO GAVAZZI

ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INCRA contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. A parte Agravante requer a reforma da decisão agravada, argumentando, que a matéria tratada no Apelo Especial está devidamente prequestionada. Defendendo que está preclusa para o espólio Giácomo Gavazzi a determinação no sentido do INCRA receber de volta os títulos da dívida agrária e os valores derivados da sua liquidação.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.748 - RJ (2010/0138952-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : GIACOMO GAVAZZI

ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DO INCRA IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INCRA DESPROVIDO.

1. *Em sua razões recursais, o INCRA sustenta que o acórdão impugnado contraria decisão exarada no Agravo de Instrumento 2000.02.01.073024-9, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que teria decidido que a Autarquia deveria receber de volta os títulos da dívida agrária.*

2. *A Corte de origem é clara em asseverar que não revolveu matéria preclusa, nem o que já fora decidido em outro processo, fixando, tão somente, a orientação de que, enquanto pendente de julgamento os processos judiciais referentes á aludida ação expropriatória, não se poderia falar em liberação da quantia depositada, nem tampouco cogitar a liberação de TDA's ou das respectivas verbas derivadas de parte deles, ressalvando, entretanto, o direito da parte requerer ao juízo competente o levantamento do valor resultante da conversão dos TDA's em dinheiro.*

3. *Ademais, o acolhimento da tese apresentada pelo INCRA, de modo a reconhecer a violação à coisa julgada, defendida pela Autarquia, implicaria em revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental do INCRA desprovido.*

1. *A despeito da razões lançadas no Agravo Regimental, a insurgência não prospera.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em suas razões recursais, o INCRA sustenta que o acórdão impugnado contraria decisão exarada no Agravo de Instrumento 2000.02.01.073024-9, do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que teria decidido que a Autarquia deveria receber de volta os títulos da dívida agrária.

3. Ocorre que o que se verifica da leitura do acórdão é que o Tribunal Regional Federal da 2a. Região não revolveu matéria preclusa, nem o que já fora decidido em outro processo, fixando, tão somente, a orientação de que, enquanto pendente de julgamento os processos judiciais referentes à aludida ação expropriatória, não se poderia falar em liberação da quantia depositada, nem tampouco cogitar a liberação de TDA's ou das respectivas verbas derivadas de parte deles, ressalvando, entretanto, o direito da parte requerer ao juízo competente o levantamento do valor resultante da conversão dos TDA's em dinheiro.

4. Verifica-se, assim, que não houve violação à coisa julgada, ao contrário, a Corte de origem, em sede recursal própria, ressaltou ao espólio a possibilidade de requerer o levantamento do valor da conversão dos títulos da dívida agrária em dinheiro, não tendo sido alterado o posicionamento exarado no Agravo de Instrumento 2000.02.01.073024-9.

5. Ademais, o acolhimento da tese apresentada pelo INCRA, de modo a reconhecer a violação à coisa julgada, defendida pela Autarquia, implicaria em revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido (AgRg. no AREsp. 30.281/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.6.2014).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. APOSTILAMENTO. TERMO A QUO. LEI ESTADUAL Nº 5.451/86. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Esta Corte já decidiu, amiúde, que não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Precedentes.

2. A desconstituição das conclusões do Tribunal a quo, que reconheceu a existência de coisa julgada na espécie, demanda o revolvimento do substrato fático-probatório valorado na origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 926.998/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010.

3. *Nos termos do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

4. *Aplicável à espécie, por analogia, a vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 398.890/SP, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 23.10.2012).*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0138952-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.204.748 / RJ

Números Origem: 200402010086032 8700072915

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIACOMO GAVAZZI
ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIACOMO GAVAZZI
ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.